



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PRESCRIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE CONTRA  
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À LUZ DA LEI 13.846/2019**

NATIELLY CRISTINA PALMIERI

Goianésia/GO

2021

NATIELLY CRISTINA PALMIERI

**PRESCRIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE CONTRA  
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À LUZ DA LEI 13.846/2019**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Osmar Domingos de Barros Filho

Goianésia/GO

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**PRESCRIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE CONTRA  
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À LUZ DA LEI 13.846/2019**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, 14 de junho de 2021.

Nota Final 98.

Banca Examinadora

Prof. Esp. Osmar Domingos de Barros Filho  
Orientador

Prof. Me. Nedson Ferreira Alves Júnior  
Professor convidado

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota  
Professor convidado

# **PRESCRIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À LUZ DA LEI 13.846/2019**

NATIELLY CRISTINA PALMIERI

**Resumo:** Com o advento da Lei 13.846 de 18 de junho de 2019, a pensão por morte passou a instituir prescrição aos dependentes menores de 16 anos, estipulando o prazo de 180 dias na hipótese de requerimento a esse direito, conforme artigo 74, inciso I, da lei em comento. Anteriormente inexistia o prazo supracitado e, esta modificação entrou em colisão com diversas previsões legais e principiológicas, acarretando indagações acerca de sua eficácia. Partindo dessa premissa, este artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da prescrição aplicável ao benefício previdenciário. Para tanto, foi utilizado no desenvolvimento desta pesquisa o método bibliográfico e documental (legal), com referências na legislação, doutrinas e jurisprudências, além de artigos nos quais os autores esclarecem sobre essa temática especialmente na área cível, previdenciária e constitucional. Objetivando auferir êxito na resolução da problemática, os institutos de prescrição e decadência juntamente com a pensão por morte no direito brasileiro, foram averiguados afincos para, diante a nova redação do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, vislumbrar com precisão os impasses ocasionados com a nova redação deste dispositivo. Ao final, constataremos, com base doutrinária e principiológica, a existência de inconstitucionalidade na mudança do texto em referência, no tocante ao tempo prescricional em pensão por morte requerida por menor de dezesseis anos, o qual ocasiona desrespeito à proteção do menor e afronta diretamente com a Constituição Federal Brasileira, sendo extrajurídica sua permanência no ordenamento.

**Palavras-Chave:** Pensão por morte. Absolutamente incapaz. Prescrição.

## **INTRODUÇÃO**

A Lei 13.846 de 2019 trouxe consigo uma carga significativa no âmbito jurídico, em especial na redação do artigo 74, com a estipulação de prazo prescricional para os menores de 16 anos ao requerer o direito de pensão por morte. Todavia, conforme será explanada ao longo desta pesquisa, essa nova regra confronta diretamente com a legislação brasileira atual na perspectiva cível, constitucional e legislação especial, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente trabalho visa questionar se a Lei 13.846/2019 ao estabelecer prazo prescricional para que tenha a concessão do benefício de pensão por morte, continua válida? Aqueles que perderem o prazo e, mesmo que possuindo em outros dispositivos legais a asseguaração do direito expressamente, ficarão sem o benefício? A alteração introduzida pela lei alcançará os benefícios almejados mesmo conflitando com outras legislações?

Na busca de se chegar a uma resposta para o problema levantado, foi utilizado o método bibliográfico e documental (legal), baseando esta dissertação em livros, artigos científicos e artigos publicados em sites jurídicos, doutrinas, jurisprudências, além de interpretação contextual em leis específicas do presente tema.

O objetivo geral é analisar a constitucionalidade da Lei 13.846/2019, no tocante ao prazo prescricional que foi estabelecido aos menores de idade na hipótese de requerer o direito à pensão por morte. Ainda, como objetivos específicos têm-se a apresentação do intuito da imposição do prazo prescricional no benefício previdenciário de pensão por morte e cotejar a redação da referida lei com demais normas legislativas.

Não obstante, possui o escopo de examinar a aplicação do direito a pensão por morte aos absolutamente incapazes e, como se dará caso ocorra à perda do prazo estipulado na lei em estudo, investigando sua eficácia perante os dispositivos legais que abordam a mesma temática e justificar a possibilidade da inconstitucionalidade acerca do prazo prescricional com base em fontes do direito.

Para aprofundar o estudo, o presente trabalho possui três seções, aos quais, por sua vez, a inicial possui subseções. A princípio foram abordados os institutos de prescrição e decadência, seus conceitos, distinções, aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e após, com enfoque no âmbito previdenciário. Por conseguinte, foram versados acerca do benefício previdenciário de pensão por morte, sua dinâmica, definições, bases principiológicas e fundamentações legais.

Por fim, em última seção, procurou-se a explanação da possibilidade de prescrição frente aos absolutamente incapazes com base na alteração no texto do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/1991. As antinomias, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais foram elencados questionando a constitucionalidade do dispositivo e, corroborando, os princípios norteadores do ordenamento aclararam a problemática levantada.

Diante das premissas apresentadas, esta pesquisa visa indicar os desníveis causados na implementação desse prazo prescricional aos menores de dezesseis anos. Averigua sua aplicabilidade e validade, justificando-a pela necessidade de aprofundar o estudo da temática, intentando a disseminação do conhecimento acerca da linha de estudos aqui elucidada e do desenvolvimento de

questionamentos por parte de pesquisadores da área, pois se tratam de alterações significativas e recentes no âmbito jurídico.

## 1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O instituto da prescrição e decadência são tópicos abordados vastamente no ordenamento jurídico brasileiro e facilmente confundidos. O Código Civil de 2002 trouxe consigo a alteração da sistemática prescricional e decadencial, transformando as teorias doutrinárias em letra de lei (VASCONCELOS, 2010).

De acordo com Bevilacqua (1986, *apud* CASTRO; LAZARRI, 2018, p. 820) "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo". Por outro lado, acerca da decadência o autor discorre que "o direito é outorgado para ser exercido dentro em (*sic*) determinado prazo; se não exercido, extingue-se" (1986, *apud* CASTRO; LAZARRI, 2018, p. 820).

Nesta senda, podemos certificar que o instituto prescricional atinge a ação diretamente e, em decorrência, sucumbe o direito por ela tutelado, ao contrário da decadência, que afeta o direito e extingue a ação. No que tange o intuito da ocorrência da prescrição, tem-se o conceito clássico de Leal (1982, p. 26), esclarecendo o que motiva a imposição deste instituto na ação:

Como a harmonia social exige o equilíbrio estável das relações jurídicas, o poder público tem interesse em que o titular do direito não se conserve inerte diante da violação, que perturba a estabilidade do direito, e, por isso, pune a sua inércia, decretando a extinção da ação e, conseqüentemente, o perecimento do direito violado, se ela perdurar. E a essa extinção da ação, determinada pela lei, é que se dá a denominação de prescrição.

Em contrapartida, a definição de decadência também disposta por Leal (1982, p. 115) aduz o motivo em que é aplicada e afeta o direito:

(...) decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado.

Por fim, o mesmo autor distingue os institutos supracitados, enredando as teorias que hoje são consagradas no Código Civil Brasileiro de 2002:

Bem nítida, pois, a diferença entre a decadência e a prescrição, porque, há entre elas, uma substancial diversidade de objetos, recaindo a decadência sobre o próprio direito, que já nasce condicionado, e recaindo a prescrição sobre a ação, que supõe um direito atual e certo. A prescrição tem, como urna de suas condições, que a ação haja nascido, isto é, se tenha tornado exercitável; ao passo que a decadência, extinguindo o direito antes que ele se fizesse efetivo pelo exercício, impede o nascimento da ação. (LEAL, 1982, p. 105)

Dessa forma, ainda poderá diferenciá-las diante de suas peculiaridades, já que a decadência possui um "prazo contínuo e sem interrupções, ao contrário da prescrição, que pode ocorrer interrupções diante de determinados atos judiciais" (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 343). Ainda, há prazos prescricionais que não se aplicam a determinadas pessoas, o que não é o caso da decadência, que se aplica a todos.

### **1.1 Prescrição e Decadência no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

No Brasil, a prescrição e decadência são mencionadas em vários ramos do Direito, como por exemplo, na esfera cível, penal e tributária. O Código Civil de 1916 foi a primeira legislação que os instituíram, porém, sua distinção se dava apenas por meio de jurisprudência. Os doutrinadores então buscaram meios para construir uma teoria suficientemente efetiva, identificando com mais precisão as situações em que viriam a ocorrer estes institutos jurídicos (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2018).

A prescrição está disposta nas entrelinhas do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, especialmente no inciso LXXVIII, estatuinto a asseguaração de todos, em âmbito judicial e administrativo, o processo com uma duração razoável, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, estabiliza os atos com o escopo de dar a devida manutenção no tempo contando com a intrínseca interação do Princípio da Segurança Jurídica, acautelando o exercício de direitos na medida temporária adequada para seu estágio de efetivação com a continuidade da Ordem (SANTOS FILHO, 2012).

O Código Civil Brasileiro de 2002 acerca do instituto da prescrição, pontua em seu artigo 189 que o direito ao ser violado, surge para o titular a pretensão e esta se extingue pela prescrição. No Código em comento, o artigo 206 possui um rol de

ações e seus prazos e, anterior a este, no artigo 205, quando a lei não fixa prazo menor, é estipulado dez anos para que ocorra o fenômeno prescritivo (FONSECA, 2020).

No âmbito cível, a decadência não se aplica a normas impeditivas, suspensivas ou que interrompem a prescrição, conforme dispõe o artigo 207, do Código Civil de 2002. Todavia, possui ressalvas, estas que estão elencadas nos artigos 195 e 198, são elas:

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

(...)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. (BRASIL, 2002, *online*)

Ao contrário da prescrição, a decadência pode se apresentar de duas maneiras: legal e convencional. A primeira forma possui prazo previsto em lei e não há possibilidade de ser renunciada, devendo o juiz reconhecê-la de ofício. Em contrapartida, na decadência convencional seu prazo se dá de forma contratual, podendo ser renunciada e somente mediante provocação que o juiz pode vir a reconhecer (PASSARIN, 2020).

O início da prescrição advém da Teoria *Actio Nata* (nascimento da ação), nela se encontra o direito à pretensão, em outras palavras, começa a partir da lesão do direito. Neste norte, essa teoria visa resguardar aqueles que tiveram a impossibilidade de ter a imediata ciência, iniciando assim a contagem do prazo a partir do conhecimento da violação (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2020).

Destarte, referenciado ao artigo 189 do Código Civil de 2002, do qual se presume de imediato a ciência do indivíduo quanto à transgressão do direito, juntamente com a teoria do nascimento da ação, o Conselho da Justiça Federal trouxe consigo em seu Enunciado 14 o complemento necessário para o texto legislativo. Da qual, na oportunidade, veio a amparar aqueles que se encontram desprovidos do conhecimento instantâneo da violação de seu direito:

1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo;



2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. (CJF, 2012, p. 18)

No Direito brasileiro, ambos os institutos são figuras jurídicas imprescindíveis, da qual acarretam a estabilidade necessária e impedem a arbitrariedade e/ou abuso de direito. Nesse sentido garantem o pleno funcionamento da sociedade, promovendo garantias às relações jurídicas e sociais, promoção da justiça e ampliação das seguranças individuais (SANTOS FILHO, 2012).

## **1.2 Prescrição e Decadência no âmbito Previdenciário**

No Direito Previdenciário a prescrição e decadência são influenciadas diretamente pela ceara tributária. Isso se dá devido à natureza de seus institutos, do qual "devem respeitar os prazos estipulados pelo regime tributário nacional, de modo que também são aplicáveis a processos administrativos" (RAMALHO, 2006, p. 169).

Se observada historicamente, a prescrição previdenciária inicialmente esteve disposta no Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, designando o prazo de cinco anos contados da data origem de dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios, além de todo e qualquer ação ou direito contra a Fazenda Federal (LAZZARI, 2013).

A decadência em contrapartida se positivou em 1960, com a Lei Federal nº 3.807/1960, estabelecendo prazo de trinta anos para o sistema previdenciário. Todavia, após várias buscas ao judiciário, foi "alterado para cinco anos, como o prazo prescricional" (RAMALHO, 2006, p. 172).

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) em seus julgados adotaram como fundamentação a citação doutrinária de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, no qual ponderam nos seguintes termos:

A decadência previdenciária, ao contrário do que ocorre com a prescrição, atinge o próprio "fundo de direito", isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando assim também qualquer produção de efeitos financeiros (...) não há decadência do direito ao benefício, já que o dispositivo legal determina sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção. Daí decorre que segurado pode, a qualquer tempo, requerer, judicial ou administrativamente, benefício cujo direito tenha sido adquirido a bem mais de 10 anos. Por outro lado, discussões no entorno do benefício previdenciário ou se sua renda, que sejam posteriores ao ato de concessão, também ficam fora do prazo decadencial, como por

exemplo aquelas pertinentes ao reajustamento de benefícios previdenciários. Resta, portanto, como único objeto do prazo decadencial, a matéria pertinente ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários: tem-se, aqui, um benefício concedido, e a discussão envolve revisão de um elemento do ato de concessão, qual seja a fixação da renda mensal inicial da prestação. (FORTES e PAULSEN, 2005, p. 252 e 253)

Consonante a esse julgado, é de entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal que a Lei 13.846/2019 em seu artigo 24, infringe a Constituição Federal de 1988 por dispor a aplicação de prazo decadencial diante pedido de revisão do benefício beneficiário, cessação ou cancelamento. Não obstante, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096/2020 foi julgada parcialmente procedente, alegando a ofensa apresentada ao artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (STF, 2020).

Acerca da prescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento sobre a concessão, na qual não prescreveria o fundo de direito, somente as verbas pleiteadas antes dos cinco anos do ajuizamento da ação. Cotejam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. INAPLICABILIDADE. I - É entendimento pacífico desta Corte que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, não sendo atingido pela prescrição de fundo de direito, porquanto se constitui em relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.415.397/PB, 2013/0363001-4, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 09/06/2015, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 17/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. Na hipótese de concessão de benefício previdenciário, é sabido que a prescrição não atinge o direito ao benefício, mas somente as prestações não pagas, conforme se infere da leitura das redações, a antiga e a atual, do art. 103 da Lei n. 8.213/91. 2. "Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo." (REsp 1.319.280/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.384.787 CE 2013/0126173-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

Com base no exposto, pode se observar que o fundo do direito é suscetível de sofrer efeitos quando há parcelas vencidas e não pagas no tempo adequado. Corroborando, na Lei 8.213/1991 em seu artigo 102, § 1º, dispõe que após o segurado preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ele vier a perder essa qualidade, não prejudicará o seu direito ou de seus dependentes de auferir o respectivo benefício (AMORIM, 2020).

## **2. PENSÃO POR MORTE**

O benefício previdenciário da pensão por morte é pago aos dependentes do segurado após seu óbito, independente de já ser aposentado, conforme artigo 201, inciso V, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Refere-se a "prestações de pagamento continuado, da qual substitui a remuneração do segurado falecido" (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 714).

A pensão por morte é uma proteção estabelecida constitucionalmente, consagrada no artigo 201, inciso I, da Carta Magna de 1988. Nessa vertente, Roberto de Carvalho Santos discorre:

A pensão é exclusivamente voltada para o amparo da família que perde o seu mantenedor em virtude do evento morte. É um benefício tipicamente familiar, destinado ao sustento dos dependentes do segurado, garantido a continuidade, sem surpresa pela falta de recursos para o sustento. Contribui para o desenvolvimento do ser humano dentro da sociedade familiar. [...] A Pensão por morte tem papel fundamental na proteção social, pois ameniza a exclusão social, sendo que, em muitos casos, é a única renda que os dependentes possuem para sobreviver. (SANTOS, R., 2018, p. 105)

A origem para o benefício pode ser acidentária ou comum. A causa acidentária é quando a morte decorre de acidente no trabalho ou alguma doença derivada da atividade laboral, possuindo competência da Justiça Estadual. O óbito que decorre de causas diversas considera-se comum, competente à Justiça Federal ou Estadual (nas comarcas onde não a exista) (LONGO, 2018).

A morte considerada presumida terá o benefício concedido provisoriamente, operando-se por decisão judicial, diante de um período de seis

meses da ausência do segurado ou após comprovado seu desaparecimento, seja após desastre, acidente ou catástrofe (GOMES, 2008).

O pagamento do benefício é feito aos dependentes do falecido segurado, com uma divisão em 03 classes. A Classe 01 são os necessários, que de forma presumida tem grau de dependência financeira com o falecido. Todos os indivíduos que preencheram o grau de parentesco estabelecido pela lei, detêm direito a receber o benefício seja cônjuge ou companheiro, filho menor de 21 anos, inválido, tenha deficiência intelectual ou mental, deficiência grave, de qualquer idade (SANTOS, R., 2018).

O direito ao recebimento da pensão por morte na Classe 02 ampara os pais do falecido, mediante demonstração do grau de dependência econômica com o mesmo, devendo estar ligada à sua subsistência. Já a Classe 03 abriga os irmãos do segurado que tem menos de 21 anos ou possua as mesmas deficiências descritas na Classe 01 (SANTOS, C., 2021).

A pensão independe de carência, todos aqueles que são segurados poderão instituir o benefício para seus dependentes, caso tenha. A Medida Provisória 664/2014, inseriu que para auferir o benefício, seriam "necessários 24 recolhimentos mensais (em regra), porém, no ano seguinte a Lei 13.105/2015 restabeleceu a dispensa de carência" (AMADO, 2020, p. 962).

Conquanto, não pode ser confundida ao que se refere à concessão, tampouco período de carência o que enreda a Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 77, §2º, inciso V, alínea 'b'. O dispositivo é uma regra que prevê a quantidade mínima de contribuições no tocante à manutenção do benefício apenas para cônjuges e companheiros, influenciando no tempo de duração que a pensão será concedida (AZZULIN, 2021).

A forma de aplicação da norma perante o benefício por morte, conta com entendimentos jurisprudenciais como na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (2007, *online*) e, em consonância, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nesta delibera que:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. PRECEDENTES. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação dos fundamentos. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão

por morte é aquela em vigor a época do óbito do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (STF – AI: 701324 SC, Relator: Ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação 09-10-2013, ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-199).

A lei que vigora no momento do falecimento do segurado é de suma importância, pois formará o estatuto jurídico do benefício, a designar as regras para concessão e manutenção, bem como a renda mensal e os dependentes. A legislação após o óbito, não será aplicada, em "exceção à retroação benéfica autorizada expressamente e que respeite a regra de contrapartida" (AMADO, 2020, p. 964).

O princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) é obedecido para a concessão da pensão por morte, segundo o qual, as normas que estão em vigor no momento do falecimento do assegurado (fato gerador), irá conduzir todo o processo para adquirir o benefício (ROVER, 2015).

O cálculo da pensão de acordo com as mudanças na estrutura da previdência social depende da data de óbito do segurado. O falecimento anterior a 13 de novembro de 2019 considera-se a legislação antiga, independentemente de os dependentes já terem requerido o benefício ao INSS (MORALES, 2021).

O pagamento na hipótese de que o falecido ainda não fosse aposentado, a regra a ser seguida é da aposentadoria por incapacidade permanente, 60% do valor do salário acrescido de 2% a cada ano laborado considerando a partir de 15 anos para as mulheres e 20 para homens (MORALES, 2021).

A pensão por morte terá seu pagamento em cotas de 50% quando houver mais de um dependente, acrescido de 10% para cada um. Aquele cotista que venha a falecer ou não se enquadre mais como dependente, sua cota se extingue, não será revertida aos demais. Os dependentes inválidos ou que possuem deficiência intelectual, mental ou grave, a pensão será no valor integral acerca do pagamento por cotas (MORALES, 2021).

Antes da Lei 13.846/2019 modificar o artigo 74 em seu inciso I, da lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdenciária Social, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, a prescrição era imposta na pensão por morte de maneira que "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [...]" (BRASIL,

1999, *online*). Após, o prazo foi revogado com o Decreto nº 4.032/2001 e retornou novamente em 2005, por meio do Decreto nº 5.545/2005.

Em 2019 os absolutamente incapazes foram incluídos no inciso I, do artigo 74 da Lei 8.213/91, estipulando prazo para requerimento do benefício e terem direito as prestações retroativas, nos termos:

74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:  
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;  
[...] (BRASIL, 1991, *online*)

Apesar de não ocorrer à perda do direito previdenciário em si, não se pode ignorar o fato de que o menor está sendo prejudicado com a nova redação do dispositivo em comento. Não obstante, ainda tem-se o questionamento em casos de reconhecimento de paternidade, ao qual o menor não possui ciência da identidade do pai e venha descobrir depois de decorrido o prazo estipulado:

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (Lei 8.213/91, art. 76). Seguindo essa linha de raciocínio, o STJ decidiu que a viúva que vinha recebendo a totalidade da pensão por morte de seu marido não deve pagar ao filho posteriormente reconhecido em ação de investigação de paternidade a quota das parcelas auferidas antes da habilitação deste na autarquia previdenciária, ainda que a viúva, antes de iniciar o recebimento do benefício, já tivesse conhecimento da existência da ação de investigação de paternidade. (GOES, 2018, p. 324)

Na ocorrência de um requerimento posterior de habilitação em pensão já concedida a um ou mais dependentes, o interessado receberá a "cota do benefício a partir do seu requerimento, sem efeito retroativo" (CARDOSO, 2020, p. 357).

Outro certame a ser levantado é o curto lapso de tempo prescricional para requerimento dos dependentes absolutamente incapazes que se encontram órfãos. Na hipótese em que o menor de 16 anos não possua um tutor judicialmente nomeado que requeira em seu nome o benefício devido, "o prazo prescricional de 180 dias fere diretamente o Princípio da Razoabilidade, além de infringir a proteção constitucional do menor" (AMADO, 2020, p. 974).

A aplicação da norma amparada pelo Princípio da Especialidade entra em contenda com outros parâmetros que também são específicos, do qual retratam claramente o dever assecuratório e efetivo da sociedade e da família, sob a incumbência de resguardar todos os direitos e garantias dos menores com prioridade absoluta (OLIVEIRA, 2018).

### 3. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZES

A Previdência Social nas revisões dos atos administrativos deve analisar os prazos decadenciais, o devido processo legal e a boa-fé dos beneficiários assegurando-lhes a proteção jurídica. Em decorrência, solidifica o intuito de evitar grandes proporções no pagamento de indenizações (LAZZARI, 2013).

O tema apresenta conflitos normativos, o qual ocasiona lacunas de colisão na nova redação do artigo 74 da Lei 13.846/2019 frente a vários dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, seja no âmbito cível, constitucional, jurisprudencial ou doutrinário. Na existência de normas que tipificam a mesma conduta com resultado antagônico, incompatível, indecidível e que necessita de decisão, ocorre antinomia (CAPEL FILHO, 2004).

O Promotor de Justiça Roberto Carlos Batista ao abordar os critérios para equacionar as antinomias relata que a doutrina aponta três critérios erigidos jurisprudencialmente. Aduz da seguinte maneira:

(...) quase sempre resolvem as incidências antinômicas de normas jurídicas. Em todos eles, o intérprete há de optar por uma das normas em combate, ou de parte(s) dela(s) ou afastá-las completamente para garantir a coerência do ordenamento jurídico que as abrigam. Os critérios são: o cronológico, o hierárquico e o da especialidade. (BATISTA, 1998, p. 30, *online*)

O critério cronológico decorre do contexto temporal, da qual a norma posterior prevalece sobre a anterior, fundamentado no artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro de 1942. Norberto Bobbio define este critério nos seguintes termos:

O critério cronológico, chamado também de *lex posterior*, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: *lex posterior derogat priori*. (...) Imagine-se a Lei como expressão da vontade do legislador e não haverá dificuldade em justificar a regra. A

regra contrária obstará o progresso jurídico, a adaptação gradual do Direito às exigências sociais. (...) presume-se que o legislador não queira fazer coisa inútil e sem finalidade: se devesse prevalecer a norma precedente, a lei sucessiva seria um ato inútil e sem finalidade. (BOBBIO, 1995, p. 92)

Vinculado ao sistema escalonado normativamente tem-se o critério hierárquico, o qual fornece supremacia e prevalência às normas superiores em detrimento das inferiores, independentemente do contexto temporal. O advogado Rodrigo Bezerra expõe em seu artigo:

(...) o mais relevante é o hierárquico, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. Isto ocorre porque “a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior”, por exemplo a Constituição Federal de 1988 tem caráter supralegal, na qual, as demais leis (ordinárias, complementares, etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário será considerada inconstitucional perdendo sua efetividade. (BEZERRA, 2016, *online*)

O terceiro e último critério é o de especialidade, mediante o qual, de duas normas incompatíveis, a norma especial prevalece sobre a geral. Sua finalidade é evitar o *bis in idem* (repetir a sanção sobre mesmo fato), equiparando as normas *in abstracto* (em abstrato) (BEZERRA, 2016).

A incoerência das normas não as invalida, mas não podem ser ao mesmo tempo, ambas eficazes. A aplicação de uma automaticamente exclui a outra e, com seu conflito, a exigência da certeza da ordem e justiça perante o valor da igualdade, são violadas. Dessa forma o cidadão não consegue ter a garantia da previsão exata das consequências jurídicas da própria conduta, tampouco a justiça, possuindo discrepância no tratamento igualitário enquanto não houver uma consolidação sobre a contenda (BOBBIO, 1995).

O Código Civil de 2002 em seu artigo 3º c/c 198, inciso I, retrata que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, não correndo prescrição. Este dispositivo foi excepcionado com a vigência do artigo 74, inciso I, da Lei 13.846/2019, o qual estabelece prazo prescricional aos absolutamente incapazes requerer o benefício da pensão por morte (CARDOSO, 2020).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê deveres assecuratórios para com a criança, o adolescente e ao jovem, além de outros direitos, os previdenciários e trabalhistas:



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

[...]. (BRASIL, 1988, *online*)

Em consonância com os direitos do menor absolutamente incapaz, tem-se na Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único, a redação que dispõe:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (BRASIL, 1991, *online*)

O desfavor a nova determinação prescricional, da qual o menor possivelmente sairia prejudicado por depender de um terceiro que o represente, ocasiona um conflito que vai contra o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, dificultando e restringindo o acesso ao direito previdenciário em comento:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades**, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifo nosso) (BRASIL, 1990, *online*)

Com a inserção do prazo prescricional de 180 dias contra menores para requerer o benefício previdenciário de pensão por morte, há de considerar algumas consequências que esta estipulação ocasiona. Uma delas é nitidamente acerca dos óbitos que ocorreram desde a implementação da redação supracitada, na hipótese em que o menor de 16 anos devidamente representado venha a ultrapassar a quantidade previamente estipulada de dias, precisará dar entrada no requerimento administrativo e, seus direitos financeiros se darão a partir desta data (STRAZZI, 2020).

A afirmação se baseia, principalmente, no histórico prescricional inexistente para aquisição e requerimento de benefícios aos menores na legislação brasileira. Fato este que, a Representante Regional do Instituto dos Advogados Previdenciários (IAPE) de Itabuna-BA, Vanessa Arruda Silveira se posicionou, asseverando que em situações em que o menor não possua um responsável legal, que possa o representar e dar início ao requerimento, "este não poderá ser prejudicado por situações que não depende dele. Trata-se de injustiça, com aqueles que são considerados imaturos para prática de atos relativos ao direito" (SILVEIRA, 2020, *online*).

O Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) se nega a saldar os valores que se encontram atrasados mesmo que o requerente possua menos de 18 anos de idade, em obediência à nova estipulação normativa. Todavia, a advogada Gabriela Menoncin Medeiros afirma que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, que apesar de o menor não ter feito o pedido após o prazo legal de 180 dias, ele pode ter direito ao recebimento dos valores desde a data do óbito do segurado instituidor (MEDEIROS, 2020).

Os atos praticados pelos menores se tornam nulos na esfera jurídica, acarretando a necessidade de um terceiro que o represente. Estão, dessa forma, a mercê de outra pessoa para que possam auferir seu direito e, por conseguinte, a oportunidade e facilidade que lhe é legalmente estatuída não são plenas. Acerca dessa dependência e ausência de capacidade, Daisy Martins de Pádua pondera em seu artigo:

Corriqueiro é ouvir alhures que o “menor de 16 anos não tem vontade”, porém, o que se quer expressar é que tal manifestação de vontade, embora existente, não é relevante para o mundo jurídico, sendo que os pais, e na falta destes os representantes legais, praticam, mediante o instituto da representação, todos os atos relativos aquele. (PADUA, 2017, *online*)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região em recente julgado de apelação cível, dispôs:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DE IDADE. PRESCRIÇÃO. Para o menor incapaz, o entendimento desta Turma quanto à prescrição, é de que o menor não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, não se cogitando de prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, do que não se lhe aplica o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. (TRF-4 - AC:

50320017720194047100 RS 5032001-77.2019.4.04.7100, Relator: Taís Schilling Ferraz, Data de Julgamento: 30/03/2021, SEXTA TURMA, Data da Publicação: DJe 30/03/2021)

O INSS, no âmbito administrativo sempre analisou as normas do Código Civil Brasileiro de 2002. Apesar de já ter sido alterado, o artigo 573 da Instrução Normativa nº 77 de 2015 previa nos seguintes termos:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, na forma do art. 3º do Código Civil, assim entendidos:

I - os menores de dezesseis anos não emancipados;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

§ 2º Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, a data do início da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado esta idade.

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR. (IWAJ, 2015, *online*)

A incapacidade postulatória do menor incide da falta de discernimento da dinâmica do benefício previdenciário da pensão por morte. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar Agravo Interno interposto pela União decidiu de maneira unânime:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DE SUA GENITORA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assenta que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado. Precedentes: REsp 1.684.500/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; e AgInt no REsp 1.572.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017. 2. **Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.** (grifo nosso) (STJ: AgInt nos EDcl no REsp 1.460.999/RN, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 30/09/2019, Data de Publicação: DJe 03/10/2019).

No mesmo norte, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao julgar recurso em desfavor de sentença requerendo o pagamento de prestações atrasadas de pensão por morte, asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871/2019, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.846/2019, O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR, NA HIPÓTESE DO BENEFICIÁRIO SER MENOR, SE REQUERIDA EM ATÉ 180 DIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (...) É certo que a jurisprudência há muito pacificou o entendimento de que o prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 ostenta a natureza prescricional, motivo pelo qual não se aplica ao menor. (...) este entendimento só se aplica até as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019 (..) Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso (...). (TRF - 5 - Recursos: 05016020520214058100, Relator: Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Data de Julgamento: 22/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: Creta 23/04/2021 PP-)

Durante Sessão Ordinária da TNU sobre pedido de uniformização de interpretação de lei, a Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler afastou a nova regra disposta no artigo 74, da Lei 8.213/1991, a qual prevê o prazo prescricional para o menor de 16 anos. Sustentou que supre direito fundamental social de menor e mantém entendimento do STJ, na hipótese do infante fazer jus à pensão por morte desde o óbito desde que não integre o mesmo núcleo familiar de dependentes já habilitados, porém, sua manifestação foi integralmente vencida (CNJ, 2020).

Nota-se que o entendimento até o presente momento não foi consolidado, de forma que o caso concreto e a situação que o circunda influenciará para julgar o deferimento ou não do pedido. Muitas normas que abordavam a determinação temporal para o requerimento das parcelas retroativas da pensão por morte foram revogadas e, ao analisar isso juntamente com as antinomias jurídicas existentes, especialmente na Carta Magna, o intento na propositura deste prazo se torna nebuloso e nitidamente restritivo (GUERRA, 2019).

## **CONCLUSÃO**

A Lei 8.213/1991 em seu artigo 74, inciso I, ao versar sobre a determinação temporal para os menores de dezesseis anos realizarem o requerimento a fim de recebimento das parcelas progressivas, faz com que seu conteúdo seja alvo de questionamento perante o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

É de entendimento normativo tanto na esfera cível quanto previdenciária, que não se opera contra o menor (relativamente ou absolutamente incapaz), o

instituto de decadência e prescrição, criando-se uma grande lacuna no que tange a proteção do menor ao legislar sobre o tema frente ao direito previdenciário.

Apesar de não ocorrer à perda do direito se houver ultrapassado o prazo, os valores só serão devidos a partir da data do requerimento. As normas e entendimentos denominam os menores de dezesseis anos como incapazes de postularem com o discernimento necessário e, com isso visam sua proteção para não serem lesados na busca de seus direitos e garantias.

A incoerência na aplicabilidade dessa nova norma fere diversos dispositivos, dos quais estão em vigência há anos e tem sua plena aplicabilidade com resguarda e eficácia necessária. Para a execução do disposto no artigo em comento, deveriam sanar as incongruências com os demais instrumentos normativos que abordam essa temática.

Nessa senda, é nítido o desprestígio para com os menores, especialmente ao transgredir com a Constituição Federal e outras fontes normativas do direito, como a área cível e leis especiais como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Em contrapartida, é de suma importância frisar que não ocorre a prescrição do direito previdenciário em si, somente em prestações da qual não foram reclamadas no lapso temporal retroestipulado, prescrevendo gradativamente frente à inércia do beneficiário.

Na busca de promover a resolução da antinomia jurídica, a Lei 13.846/2019 ao prever prazo prescricional deveria ser novamente revisada e, como ocorreu com as previsões anteriores, revogar o lapso temporal aos absolutamente incapazes. Flexibilizando o lapso temporal, poderia ser estendido a fim de promover a segurança jurídica amparada a eles constitucionalmente e por diversos outros dispositivos legais outrora mencionados.

Não obstante, os dependentes menores de 16 anos que se encontrarem lesados de seu direito diante da inércia de seu titular, há de ser imputada uma pena ao seu responsável. Este terá o dever de ressarcir as prestações vencidas por importar o não cumprimento do disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1916 e artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1998.

Importante ressaltar que a problemática levantada por ser uma alteração normativa recente, não possui um posicionamento doutrinário e/ou jurisprudencial efetivo que a aclare. A Justiça Brasileira para reforçar o amparo frente aos absolutamente incapazes precisa sanar essa lacuna, poderia inicialmente

reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo e após, tomar uma medida que garanta a sua absoluta prioridade conferida na Constituição Federal de 1998.

No intento de resguardar os menores de 16 anos ao requerer a pensão por morte, outra hipótese a ser levantada, seria o direito deste de cobrar, por intermédio de ação indenizatória, do seu representante legal, os valores não recebidos em função da sua inércia. Todavia, a solução apresentada demandaria um estudo mais aprofundado, a fim de verificar sua efetividade na proteção do interesse dos menores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, R. P. **Distinção entre prescrição e decadência no Direito Privado**, 16.04.2018. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-16/direito-civil-atual-distincao-entre-prescricao-decadencia-direito-privado>>. Acesso em 25 abr. 2021.

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

AMORIM, E. **Aposentadoria: Novas Regras Após a Reforma da Previdência**, 27.12.2020. SaberaLei. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/aposentadoria/>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

AZULLIN, M. **Pensão por morte em 2021**, 01.01.2021. Previdenciaria. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/pensao-por-morte-em-2021/>>. Acesso em 09 mai. 2021.

BATISTA, R. C. **Antinomias jurídicas e critérios de resolução**, set~dez. 1998. R. Dout. Jurisp. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/34834/antinomias%20juridicas%20e%20critérios%20de%20resolu%C3%A7ao.pdf?sequence=1>>. Acesso em 14 mai. 2021.

BEZERRA, R. **Antinomia - O conflito aparente de normas e seus critérios de resolução**, 19.01.2015. Jusbrasil. Disponível em: <<https://rodrigobezerraadv.jusbrasil.com.br/artigos/297827324/antinomia-o-conflito-aparente-de-normas-e-seus-criterios-de-resolucao>>. Acesso em 13 mai. 2021.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, de 10.01.2002. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 12 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em 10 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em 10 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.032**, de 26 de novembro de 2001. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4032.htm)>. Acesso em 10 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.545**, de 22 de setembro de 2005. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5545.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5545.htm)>. Acesso em 10 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto 20.910**, de 06.01.1932. Regula a prescrição quinquenal. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm)>. Acesso em 26 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071/1916**, de 01.01.1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 14 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**, de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991**, de 24.07.1991. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105/2015**, de 16.02.2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.846/2019**, de 18.06.2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Brasília, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 664**, de 30.12.2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/mpv/mpv664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/mpv/mpv664.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 340**. Terceira Seção, em 27.06.2007 Diário da Justiça 13.08.2007, p. 581. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula340.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp 1.460.999/RN. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 30/09/2019. Primeira Turma. Data da Publicação: Diário Judicial Eletrônico 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859816796/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1460999-rn-2014-0144772-7?ref=serp>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Cível nº 50320017720194047100 RS 5032001-77.2019.4.04.7100. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de Julgamento: 30/03/2021. Sexta Turma. Data da Publicação: Diário



Judicial Eletrônico 30/03/2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425859483/apelacao-civel-ac-50070356920134047000-pr-5007035-6920134047000>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Recursos nº 05016020520214058100. Relator: Rogério Roberto Gonçalves de Abreu. Data de Julgamento: 22/04/2021. Segunda Turma. Data da Publicação: Creta 23/04/2021 PP-. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1199004472/recursos-5016020520214058100/inteiro-teor-1199004624>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

CAPEL FILHO, H. **Antinomias jurídicas**, 11.12.2004. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6014/antinomias-juridicas>>. Acesso em 12 de mai. 2021.

CARDOSO, P. **Manual de Direito Previdenciário**. Volume Único. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CASTRO, C. A.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8051-1. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CJF. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

CNJ. Extrato de Ata da Sessão Ordinária de 20.11.2020. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0500429-55.2017.4.05.8109/CE. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/data/files/F2/D1/98/F6/C8406710A9AB3067F32809C2/EXT-RATOATA-PEDILEF%200500429-55.2017.4.05.8109-CE.pdf>>. Acesso em 12 de mai. 2021.

FONSECA, D. P. **Da prescrição e da decadência no Direito Civil**, 28.05.2020. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11672/Da-prescricao-e-da-decadencia-no-Direito-Civil>>. Acesso em 02 mai. 2021.

FORTES, S. B.; PAULSEN, L. **Direito da Seguridade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário** – teoria e questões. 14° ed. Rio de Janeiro: FERREIRA, 2018.

GOMES, L. F. **Comentários** - A Pensão por Morte no Caso de Óbito Presumido, 19.11.2008. Jusbrasil. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/209360/comentarios-a-pensao-por-morte-no-caso-de-obito-presumido>>. Acesso em 08 mai. 2021.

GUERRA, J. V. **Prescrição em Pensão por Morte requerida por menor de dezesseis anos**: Atualização do artigo 74, inciso i da Lei 8.213 de 1991 diante a Medida Provisória nº 871 de 2019. Faculdade Baiana de Direito, 2019. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Jo%C3%A3o%20Vitor%20Guerra.pdf>>. Acesso em 11 mai. 2021.

IWAI, E. B. S. **Instrução Normativa INSS nº 77 de 21.01.2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>>. Acesso em 15 mai. 2021.

JORGE NETO, F. F. J.; CAVALCANTE, J. Q. P. **A decadência e a prescrição no direito brasileiro**, 01.07.2020. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 1ª edição. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/339/edicao-1/a-decadencia-e-a-prescricao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 26 abr. 2021.

LAZZARI, J. B. **Prescrição e Decadência no direito previdenciário**, 30.08.2013. Revista Doutrina. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Joao\\_Lazzari.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Joao_Lazzari.html)>. Acesso em 26 abr. 2021.

LEAL, A. L. C. **Da Prescrição e da Decadência**. Teoria Geral do Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LONGO, J. L. **Pensão por morte do INSS: Entenda definitivamente!**, 17.04.2018. Jusbrasil. Disponível em: <<https://joaoleandrolongo.jusbrasil.com.br/artigos/567075503/pensao-por-morte-do-inss-entenda-definitivamente>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

MEDEIROS, G. M. **Prescrição previdenciária contra menores**, 15.02.2020. AUONLINE. Disponível em: <<https://auonline.com.br/2020/02/56783.html>>. Acesso em 17 mar. 2021.

MORALES, C. M. **O Novo Cálculo da Pensão por morte**, 03.03.2021. Montenegro Morales Advocacia. Disponível em: <<https://cleonicemontenegromorales.com/2021/03/03/calculo-da-pensao-por-morte/>>. Acesso em 14 mai. 2021.

OLIVEIRA, L. N. **Prescrição do fundo de direito do pedido de pensão nos Regimes Próprios conforme nova orientação do STJ**, 18.12.2018. Jusbrasil. Disponível em: < <https://leisonnaves.jusbrasil.com.br/artigos/660143914/prescricao-do-fundo-de-direito-do-pedido-de-pensao-nos-regimes-proprios-conforme-nova-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

PÁDUA, D. M. **Da capacidade civil e implicações atuais**. Jus.com.br, 07.12.2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62737/da-capacidade-civil-e-implicacoes-atuais>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PASSARIN, L. M. **Prescrição e Decadência no Direito Civil - Resumo**, 22.02.2020. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/prescricao-e-decadencia-no-direito-civil-resumo/>> . Acesso em 26 abr. 2021

RAMALHO, M. Q. **O prazo decadencial das contribuições sociais do sistema de seguridade social**. Revista de Direito Público. V.1 nº 2, p. 169 – 178, Londrina – Paraná, 2006. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11574/10270> > Acesso em 20 abr. 2021.

ROVER, T. **Lei vigente na época da morte define pagamento de pensão a filho inválido**, 28.09.2015. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-28/lei-vigente-epoca-morte-define-pagamento-pensao>>. Acesso em 25 abr. 2021.

SANTOS, R. C. **Direito Previdenciário**: Primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito. Belo Horizonte: IEPREV, 2018.

SANTOS, C. R. **Quem tem direito a Pensão por Morte?** Guia completo 2021, 20.03.2021. Rede Jornal Contábil. Disponível em: < <https://www.jornalcontabil.com.br/quem-tem-direito-a-pensao-por-morte-guia-completo-2021/>>. Acesso em 09 mai. 2021.

SANTOS FILHO, L. A. **Prescrição e segurança jurídica**: institutos necessários à viabilidade lógica das proteções do ordenamento jurídico, 01.03.2012. Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/prescricao-e-seguranca-juridica-institutos-necessarios-a-viabilidade-logica-das-protecoes-do-ordenamento-juridico/>>. Acesso em 11 abr. 2021.

SILVEIRA, V. A. **Coluna Previdenciária** – Prescrição prevista para o requerimento do benefício de Pensão por Morte ao menor de 16 anos, trazido pela lei 13.846/2019, 15.10.2020. IAPE. Disponível em: < <https://iape.com.br/coluna-previdenciaria-prescricao-prevista-para-o-requerimento-do-beneficio-de-pensao-por-morte-ao-menor-de-16-anos-trazido-pela-lei-13-8462019/>>. Acesso em 15 mar. 2021.

STF. **ADI 6096**. Notícias STF, 13.10.2020. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482392>>. Acesso em 26 abr. 2021.

STRAZZI, A. **Prazo para pedir pensão por morte**: ela é retroativa à data do óbito?, 22.12.2020. Desmistificando o Direito. Disponível em: < <https://www.desmistificando.com.br/prazo-para-pedir-pensao-por-morte/>>. Acesso em 25 abr. 2021.

VASCONCELOS, E. R. **A Prescrição e a Decadência no Código Civil**. Revista Jurídica da FA7, 30.04.2010. Disponível em: < <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/138>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

VIEIRA, L. M. S *et al.* Revisão de benefício previdenciário e Decadência. **Jusbrasil**, 23.05.2020. Disponível em: < <https://vprevidencia.jusbrasil.com.br/artigos/849719723/revisao-de-beneficio-previdenciario-e-decadencia>>. Acesso em 17 mar. 2021.